



Instrução Técnica Conclusiva 04084/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08756/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2018

Criação: 02/10/2019 10:02

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

| | |
|--------------------------|--|
| Unidade Gestora | PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA |
| Exercício | 2018 |
| Vencimento | 31/12/2020 |
| Responsável ¹ | FRANCISCO BERNHARD VERVLOET |
| Responsável ² | FRANCISCO BERNHARD VERVLOET |

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**.

O processo foi instruído pelo Relatório Técnico 236/2019, Instrução Técnica Inicial 371/2019 e Decisão SEGEX 358/2019.

Regularmente citado, o **Senhor Francisco Bernhard Vervloet** apresentou justificativas e documentos de suporte. Nesse sentido, baixaram os autos a este NCE para instrução processual, a qual se segue.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 236/2019

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.2.2 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

| Descrição | Balanco Patrimonial (a) | Inventário (b) | Diferença (a-b) |
|------------------|--------------------------------|-----------------------|------------------------|
| Estoques | 12.803.054,86 | 393.900,17 | 12.409.154,69 |
| Bens Móveis | 12.953.009,70 | 12.953.009,70 | 0,00 |
| Bens Imóveis | 122.559.011,69 | 101.112.983,40 | 21.446.028,29 |
| Bens Intangíveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08756/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Diante do exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Diferença Estoques: a divergência detectada refere-se ao grupo de contas 1.1.5.8.0.00.00.000 — Outros Estoques, onde, até o exercício de 2015, o sistema, de forma automática, vinha registrando a movimentação das Obras em andamento, as quais ainda não foram incorporadas pelo setor de patrimônio conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.

|  PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DA BARRA Balanço Patrimonial - Anexo 14 BALANÇO / 2018 Análise | | | | | |
|--|---------------|---------------|--|--------------|--------------|
| ESPECIFICAÇÃO | ATIVO | | ESPECIFICAÇÃO | PASSIVO | |
| | 31/12/2018 | 31/12/2017 | | 31/12/2018 | 31/12/2017 |
| ATIVO CIRCULANTE | 32.332.424,06 | 35.191.919,88 | PASSIVO CIRCULANTE | 2.487.139,86 | 3.115.638,32 |
| CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA | 16.472.554,66 | 16.207.727,85 | OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTE | 1.550.893,68 | 540.218,70 |
| CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL | 16.472.554,66 | 16.207.727,85 | PESSOAL A PAGAR | 852.063,13 | 0,00 |
| CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - | 16.472.554,66 | 16.207.727,85 | PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO | 852.063,13 | 0,00 |
| BANQUIS CONTAS MOVIMENTO - OBRIGAS CONTAS | 294.969,132 | 10.035,41 | PESSOAL A PAGAR | 852.063,13 | 0,00 |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA | 15.837.593,34 | 16.191.054,44 | FÉRIAS | 852.063,13 | 0,00 |
| OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA | 15.837.593,34 | 16.191.054,44 | FÉRIAS | 852.063,13 | 0,00 |
| DEMAS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO | 3.056.814,74 | 3.000.904,95 | ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR | 707.828,55 | 540.218,70 |
| ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS | 328,20 | 328,20 | ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO | 707.828,55 | 540.218,70 |
| ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS - CONSOLIDAÇÃO | 328,20 | 328,20 | CONTRIBUIÇÕES AO RPPS A PAGAR | 107.509,85 | 0,00 |
| ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL | 328,20 | 328,20 | CONTRIBUIÇÕES AO RPPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO | 107.509,85 | 0,00 |
| SALÁRIOS E ORDENHOS - ADIANTAMENTO | 328,20 | 328,20 | CONTRIBUIÇÕES AO RPPS SOBRE SALÁRIO E REMUNERAÇÃO | 107.509,85 | 0,00 |
| DEPOSITOS RESTITUIVOS E VALORES VINCULADOS | 62.604,32 | 62.604,32 | OUTROS ENCARGOS SOCIAIS | 540.218,70 | 540.218,70 |
| DEPOSITOS RESTITUIVOS E VALORES VINCULADOS-CONSOL | 62.604,32 | 62.604,32 | OUTROS ENCARGOS SOCIAIS | 540.218,70 | 540.218,70 |
| OUTROS DEPOSITOS RESTITUIVOS E VALORES VINCULADOS | 62.604,32 | 62.604,32 | FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO | 164.578,92 | 1.607.335,77 |
| OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO | 3.003.081,22 | 3.007.071,43 | FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PR | 104.578,92 | 1.607.335,77 |
| OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO | 3.003.081,22 | 3.007.071,43 | FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PR | 104.578,92 | 1.607.335,77 |
| CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILI | 34.534,50 | 40.162,54 | FORNECEDORES NACIONAIS | 194.578,92 | 1.607.335,77 |
| CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNI | 12.720,13 | 22.496,25 | FORNECEDORES NÃO VINCULADOS A PAGAR | 194.578,92 | 1.607.335,77 |
| CREDITOS A RECEBER DOCUMENTOS DE FOLHA DE PAGAMEN | 7.285,62 | 7.114,16 | FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR | 15.569,85 | 20.207,88 |
| OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO | 2.949.041,07 | 2.937.188,55 | FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR | 20.562,22 | 41.832,62 |
| ESTOQUES | 12.803.054,86 | 19.923.287,08 | FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR | 31.515,48 | 1.545.236,47 |
| ALMOXARIFADO | 293.600,17 | 7.514.132,39 | FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR | 67.911,20 | 0,00 |
| ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO | 293.600,17 | 7.514.132,39 | DEMAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO | 762.669,26 | 568.083,85 |
| MATERIAL DE CONSUMO | 193.419,09 | 380.635,44 | VALORES RESTITUIVOS | 762.669,26 | 998.083,85 |
| RECURSOS ALIMENTÍCIOS | 999,80 | 2.394,89 | VALORES RESTITUIVOS - CONSOLIDAÇÃO | 762.669,26 | 998.083,85 |
| MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO | 100.405,49 | 6.780.289,05 | CONDICIONAÇÕES | 750.100,16 | 695.914,75 |
| AUTORECETA | 80.275,26 | 85.345,11 | RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS | 254,62 | 60.718,21 |
| MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES | 0,00 | 1.091.363,04 | INDS | 235.016,50 | 330.286,65 |
| MATERIAIS GRÁFICOS | 1.182,00 | 4.856,47 | PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA | 216.916,10 | 227.264,10 |
| MATERIAL DE EXPEDIENTE | 83.273,40 | 193.932,72 | RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES | 203.802,71 | 311.204,79 |
| MATERIAS A CLASSIFICAR | 14.475,30 | 17.618,13 | RETENÇÕES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS | 60.060,33 | 0,00 |
| OUTROS ESTOQUES | 12.409.154,69 | 12.409.154,69 | DEPOSITOS NAO JUDICIAIS | 8.569,10 | 8.569,10 |
| OUTROS ESTOQUES - CONSOLIDAÇÃO | 0,00 | 12.409.154,69 | DEPOSITOS E CAUÇÕES | 8.569,10 | 8.569,10 |

Diferença Bens Imóveis: refere-se a movimentação registrada no grupo de contas 1.2.3.2.1.06.00.000 — Bens Imóveis em andamento as quais ainda não foram incorporadas pelo setor de patrimônio conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL CONCEICAO DA BARRA

Balanco Patrimonial - Anexo 14

BALANÇO / 2018

Análise

| ATIVO | | | PASSIVO | | |
|--|-----------------------|-----------------------|---------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | 31/12/2018 | 31/12/2017 | ESPECIFICAÇÃO | 31/12/2018 | 31/12/2017 |
| PRADAS | 1.581.101,58 | 1.581.101,58 | | | |
| OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO | 6.079.502,91 | 6.079.502,91 | | | |
| BENS MOVÍVEIS EM ANDAMENTO | 21.440.028,29 | 18.473.050,49 | | | |
| OBRAS EM ANDAMENTO | 21.432.824,61 | 18.480.285,81 | | | |
| ESTUDIOS E PROJETOS | 13.403,88 | 13.403,88 | | | |
| DEMAIS BENS MOVÍVEIS | 61.347.787,95 | 61.347.787,95 | | | |
| BENS MOVÍVEIS A CLASSIFICAR | 65.012,87 | 161.573,81 | | | |
| OUTROS BENS MOVÍVEIS | 61.282.744,28 | 61.186.170,14 | | | |
| (-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS | (3.978.323,80) | (4.104.455,32) | | | |
| (-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS | (3.978.323,80) | (4.104.455,32) | | | |
| (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MOVÍVEIS | (3.981.963,69) | (3.821.581,80) | | | |
| DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS | (554.874,55) | (548.110,90) | | | |
| DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE INFORMÁTICA | (710.562,42) | (538.885,04) | | | |
| DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS | (31.800,00) | (28.286,40) | | | |
| DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE MATERIAS CULTURAIS EDUCACIONAIS | (97.055,05) | (86.720,90) | | | |
| DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE VEICULOS | (1.523.762,75) | (1.746.731,24) | | | |
| DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE DEMAIS BENS MOVÍVEIS | (797.788,45) | (807.825,23) | | | |
| (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA- BENS MOVÍVEIS | (295.359,84) | (282.893,72) | | | |
| (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE USO COMUM DO POVO | (115.486,92) | 0,00 | | | |
| DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE DEMAIS BENS MOVÍVEIS | (282.893,72) | (282.893,72) | | | |
| TOTAL | 213.138.672,46 | 218.213.463,16 | TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 199.469.284,78 | 204.489.662,30 |
| | | | TOTAL | 213.138.672,46 | 218.213.463,16 |
| ATIVO FINANCEIRO | 16.572.713,61 | 16.329.303,91 | PASSIVO FINANCEIRO | 5.792.987,20 | 7.778.517,30 |
| ATIVO PERMANENTE | 196.565.958,85 | 201.884.159,21 | PASSIVO PERMANENTE | 12.742.219,58 | 11.267.181,28 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | | 194.603.865,76 | 195.265.564,01 |

| ESPECIFICAÇÕES | 31/12/2018 | 31/12/2017 | ESPECIFICAÇÕES | 31/12/2018 | 31/12/2017 |
|---|------------------|------------------|---|----------------------|----------------------|
| Saldo dos Ativos Potenciais Ativos | | | Saldo dos Ativos Potenciais Passivos | | |
| EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS | 48.000,00 | 48.000,00 | EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS | 57.129.742,13 | 54.797.522,48 |
| TOTAL | 48.000,00 | 48.000,00 | TOTAL | 57.129.742,13 | 54.797.522,48 |

| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | | SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO |
|---------------------------|--|--------------------------------|
| RECURSOS ORDINÁRIOS | | 3.784.317,55 |
| RECURSOS VINCULADOS | | 621.284,74 |
| 000 - Recursos Ordinários | | 3.784.317,55 |

As referidas divergências, ora apontadas pelo RTC - Relatório Técnico Contábil 236/2019-6, foram objeto de Nota Explicativa encaminhada ao TCEES juntamente com a Prestação de Contas Anual.

Os valores de R\$ 12.409.154,69 e R\$ 21.446.028,29 apresentados nas contas 1.1.5.8.0.0.00.000.000 – Outros Estoques e 1.2.3.2.1.06.00.000 – Bens Imóveis em Andamento, respectivamente, referem-se a Obras em Andamento não incorporadas pelo Setor de Patrimônio os quais, em virtude da não incorporação, não integram os relatórios dos Inventários apresentados, porém, registrados contabilmente e apresentados no Balanço Patrimonial. (Arquivo NOTEXP – Pág. 12 PCA 2018)

Em suma, verifica-se que não há falha na contabilização ou de conciliações e sim divergência originada pela não incorporação, pelo setor de Patrimônio, dos bens que constam na conta de Obras em Andamento.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico **“Peça Complementar 19845/2019-9”**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, no caso, bens em estoque e bens imóveis.

O gestor alegou, em sua defesa, que as divergência apontadas eram referentes a movimentação de obras em andamento (bens em estoque) e bens imóveis em andamento (bens imóveis). Alegou, ainda, que tais movimentações foram alvo de nota explicativa. Por fim, acostou cópias do Balanço Patrimonial para comprovar suas alegações.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos “**Prestação de Contas Anual 08446/2019-1 e Peça Complementar 19845/2019-9**”, verifica-se, de fato, que havia justificativa quanto aos movimentos patrimoniais das contas bens em estoque e bens imóveis.

Assim e, considerando que a origem da divergência entre os inventários e a contabilidade foi devidamente justificada; considerando que houve juntada de documentos comprobatórios; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.2 do RT 236/2019**.

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.1 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência | BALEXOD | | | FOLRGP | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|-----------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|------------------------|------------------|
| | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C) | Devido (D) | | |
| RPPS | 3.446.375,40 | 3.446.375,38 | 3.446.375,38 | 1.488.255,21 | 231,57 | 231,57 |
| RGPS | 2.826.375,09 | 2.826.375,06 | 2.826.375,06 | 2.826.375,09 | 100,00 | 100,00 |

| | | | | | | |
|---------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------|---------------|
| Totais | 6.272.750,49 | 6.272.750,47 | 6.272.750,47 | 4.314.630,30 | 145,38 | 145,38 |
|---------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------|---------------|

Fonte: Processo TC 08756/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal – Tabela 15), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **231,57%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada refere-se aos aportes decorrentes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores inativos e pensionistas, os quais não passam pelo sistema integrado de RH e são empenhados e, conseqüentemente, **liquidados**, na mesma natureza da despesa 3.1.91.13 – Obrigações patronais Intra orçamentárias.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo BALEXOD refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19847/2019-8**".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 236/2019, verificou-se divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresentava todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP refletia apenas os lançamentos que passaram pelo sistema de folha de pagamento.

Pois bem.

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresenta todas as despesas relativas às obrigações patronais ao RPPS, acrescidas das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Inicialmente, temos que o gestor não acostou documentação suficiente que pudesse identificar quais valores deveriam ser segregados do total do BALEXOD (R\$3.446.375,38), para confirmar o montante relativo aos aportes das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Chama atenção também o fato de o valor divergente (R\$ 1.958.120,17) ser muito maior do que o valor total da folha de servidores ativos (R\$ 1.488.255,21).

Assim, ainda que o valor constante do arquivo FOLRPP (R\$ 1.488.255,21) esteja correto, a divergência com base no arquivo BALEXOD encontra-se em aberto, considerando as justificativas apresentadas.

Dito isto e, considerando a documentação acostada aos autos em conjunto com as justificativas apresentadas, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.1 do RT 236/2019**.

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.2 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal – Tabela 15), no decorrer do exercício em análise, representaram **231,57%** dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada refere-se aos aportes decorrentes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores inativos e pensionistas, os quais não passam pelo sistema integrado de RH e são empenhados e, conseqüentemente, **pagos**, na mesma natureza da despesa 3.1.91.13 – Obrigações patronais Intra orçamentárias.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo BALEXOD refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19847/2019-8**".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 236/2019, verificou-se divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresentava todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP refletia apenas os lançamentos que passaram pelo sistema de folha de pagamento.

Pois bem.

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresenta todas as despesas relativas às obrigações patronais ao RPPS, acrescidas das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Inicialmente, temos que o gestor não acostou documentação suficiente que pudesse identificar quais valores deveriam ser segregados do total do BALEXOD (R\$3.446.375,38), para confirmar o montante relativo aos aportes das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Chama atenção também o fato de o valor divergente (R\$ 1.958.120,17) ser muito maior do que o valor total da folha de servidores ativos (R\$ 1.488.255,21).

Assim, ainda que o valor constante do arquivo FOLRPP (R\$ 1.488.255,21) esteja correto, a divergência com base no arquivo BALEXOD encontra-se em aberto, considerando as justificativas apresentadas.

Dito isto e, considerando a documentação acostada aos autos em conjunto com as justificativas apresentadas, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.2 do RT 236/2019**.

2.4 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.3 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência | DEMDFLT | | FOLRGP | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|-----------------------|---------------------|---------------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C) | | |
| RPPS | 3.696.917,88 | 3.787.382,57 | 1.128.770,17 | 327,52 | 335,53 |
| RGPS | 3.305.937,31 | 3.400.987,62 | 1.065.433,52 | 310,29 | 319,21 |
| Totais | 7.002.855,19 | 7.188.370,19 | 2.194.203,69 | 319,15 | 327,61 |

Fonte: Processo TC 08756/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor – Tabela 16), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em

análise, representaram **327,52%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do **conta corrente 36** no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como **inscrições** pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19846/2019-3**".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como inscrições.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico "**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**", que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

| | | | | | | | | | | | |
|-----------------|--|--|---|-------------|-----------|------------|--------------|------------|--------------|------|--------|
| 2.1.8.8.1.01.01 | RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS | RPPS RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS | 1 | 020E0700001 | 90.719,21 | 660.557,32 | 2.557.881,63 | 767.395,90 | 2.541.540,04 | 0,00 | 222,22 |
| 2.1.8.8.1.01.01 | RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS | RPPS RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS | 2 | 020E0700001 | 0,00 | 478.478,93 | 0,00 | 478.446,63 | 0,00 | 0,00 | 32,30 |

De fato, as alegações do gestor são razoáveis quando se verifica que a coluna "inscrição" do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.139.036,25**, valor este compatível com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.128.770,17**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor inscrito (DEMDFLT) no montante de **100,91%**, aceitável para fins de análise em sede de prestação de contas anual.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados.

Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou.

Diante de todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.3 do RT 236/2019**, com a sugestão de que em procedimentos futuros o gestor faça uso de notas explicativas para informação aos usuários da contabilidade.

2.5 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.4 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor – Tabela 16), no decorrer do exercício em análise, representaram **335,53%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36 no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como baixas pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "Peça Complementar 19846/2019-3".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como baixas.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**”, que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

| | | | | | | | | | | | |
|-----------------|--|--|---|-------------|-----------|------------|--------------|------------|--------------|------|--------|
| 2.1.8.8.1.01.01 | RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS | RPPS RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS | 1 | 020E0700001 | 90.719,21 | 660.557,32 | 2.557.881,63 | 767.395,90 | 2.541.540,04 | 0,00 | 222,22 |
| 2.1.8.8.1.01.01 | RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS | RPPS RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS | 2 | 020E0700001 | 0,00 | 478.478,93 | 0,00 | 478.446,63 | 0,00 | 0,00 | 32,30 |

De fato, as alegações do gestor são razoáveis quando se verifica que a coluna “pagamento” do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.245.842,53**, valor este compatível com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.128.770,17**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor baixado (DEMDFLT) no montante de **110,37%**, valor este no limite da divergência aceita por este TCEES.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados.

Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou. E, nesse sentido, reitere-se a sugestão contida no item anterior desta ITC (**item 2.4**).

Diante de todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.4 do RT 236/2019**.

2.6 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.1 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 15), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **310,29%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do **conta corrente 36** no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como **inscrições** pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19846/2019-3**".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, na parte relativa ao Regime Geral de Previdência Social.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como inscrições.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico "**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**", que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

| | | | | | | | | | | | |
|-----------------|----------------------|----------------------|---|-------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------|--------------|
| 2.1.8.8.1.01.02 | CONTRIBUIÇÃO AO RGPS | CONTRIBUICAO AO RGPS | 4 | 020E0700001 | 468.805,61 | 1.065.433,52 | 2.240.503,79 | 1.160.483,83 | 2.240.503,79 | 0,00 | 373.755,50 |
| 2.1.8.8.1.01.02 | CONTRIBUIÇÃO AO RGPS | CONTRIBUICAO AO RGPS | 5 | 020E0700001 | (138.519,16) | 233.831,44 | 0,00 | 234.051,28 | 0,00 | 0,00 | (138.739,00) |

Entretanto, quando se verifica que a coluna "inscrição" do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.299.264,96**, temos que este valor é **incompatível** com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.065.433,52**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, ainda teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor inscrito (DEMDFLT) no montante de **121,95%**, relevante para fins de análise em sede de prestação de contas anual.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados. Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou. Assim, reitere-se a sugestão contida no **item 2.4** desta ITC.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.2.1 do RT 236/2019**, considerando a divergência ainda verificada.

2.7 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.2 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 15), no decorrer do exercício em análise, representaram **319,21%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do **conta corrente 36** no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como **baixas** pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19846/2019-3**".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, na parte relativa ao Regime Geral de Previdência Social.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como baixas.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico "**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**", que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

| | | | | | | | | | | | |
|-----------------|----------------------|----------------------|---|-------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------|--------------|
| 2.1.8.8.1.01.02 | CONTRIBUIÇÃO AO RGPS | CONTRIBUICAO AO RGPS | 4 | 020E0700001 | 468.805,81 | 1.065.433,52 | 2.240.503,79 | 1.160.483,83 | 2.240.503,79 | 0,00 | 373.755,50 |
| 2.1.8.8.1.01.02 | CONTRIBUIÇÃO AO RGPS | CONTRIBUICAO AO RGPS | 5 | 020E0700001 | (138.519,16) | 233.831,44 | 0,00 | 234.051,28 | 0,00 | 0,00 | (138.739,00) |

De fato, as alegações do gestor são razoáveis quando se verifica que a coluna "pagamento" do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.394.535,11**, valor este compatível com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.065.433,52**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor baixado (DEMDFLT) no montante de **130,89%**, valor este no limite da divergência aceita por este TCEES, relevante para fins de análise em sede de prestação de contas anual.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados. Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou. Assim, reitere-se a sugestão contida no **item 2.4** desta ITC.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.2.2** do **RT 236/2019**, considerando a divergência ainda verificada.

Propõe-se ainda determinar ao gestor a tomada de medidas administrativas com a finalidade de recompor o erário com eventuais dispêndios ocorridos em função do pagamento de encargos financeiros incidentes sobre contribuições previdenciárias quitadas em atraso, nos termos da IN TC 32/2014.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 236/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 640/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. JULGAR **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do RT 236/2019 (itens 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7 respectivamente desta ITC)** e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Determinar ao gestor a tomada de medidas administrativas com a finalidade de recompor o erário com eventuais dispêndios ocorridos em função de encargos financeiros incidentes sobre contribuições previdenciárias pagas em atraso, nos termos da IN TC 32/2014.

Vitória, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo